

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 005/2025 PE

Objeto: Prestação de serviços técnicos de diagnóstico, mapeamento, análise, categorização e tratamento de riscos institucionais na Câmara Municipal, com elaboração de Plano de Gestão de Riscos (PGRI) e Plano de Contingência junto à Câmara Municipal de Senador Pompéu – CE.

À

Comissão de Licitação

Câmara Municipal de Senador Pompéu – CE

Ref.: Impugnação ao Edital – Itens 8.11 e 8.12 do Termo de Referência

Eu, GEYSON ELIAKIM FERREIRA DE ARAUJO, CPF: 05826846410, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2025 PE, nos termos a seguir expostos:

I. DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria em Governança Municipal, com enfoque na estruturação de processos internos, integridade administrativa, análise de riscos, desenvolvimento de rotinas normativas e orientação técnica para os setores da administração da Câmara Municipal.

As atividades previstas incluem, dentre outras:

- Apoio na implantação de estratégias de monitoramento contínuo;
- Identificação de riscos e irregularidades administrativas;
- Consultoria quanto a atos de governança, liderança e controle;
- Estabelecimento de rotinas administrativas e orientações preventivas.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

Conforme consta no Termo de Referência do Edital, os itens 8.11 e 8.12 apresentam as seguintes exigências:

Item 8.11 - "Apresentar declaração de disponibilidade de equipe técnica contendo no mínimo: 02 profissionais em advocacia registrados juntos a OAB, sendo obrigatório ao menos um, com especialização em Direito Público, através de apresentação de certificados de conclusão de curso [...]."

Item 8.12 – – "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da secção da sede da empresa [...]"

III. DA ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

a) Exigência de dois profissionais com formação em Direito e registro na OAB, sendo um com especialização em Direito Público (Item 8.11)

A exigência de dois bacharéis em Direito com registro ativo na OAB e, ainda, com especialização em Direito Público, configura critério desproporcional ao objeto.

Os serviços previstos — que envolvem diagnóstico administrativo, gestão de riscos e implantação de rotinas — não se limitam à área jurídica, podendo ser perfeitamente desempenhados por profissionais de outras formações (Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, etc.), desde que com experiência compatível.

Exigir registro na OAB para todos os profissionais, além de especialização em área jurídica específica, impõe barreiras à competitividade e não se justifica tecnicamente, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

b) Exigência de registro da empresa na OAB (Item 8.12)

A exigência de que a empresa contratada possua registro na OAB é indevida, pois trata-se de entidade de classe que não admite a inscrição de pessoas jurídicas para fins de prestação de serviços consultivos em geral, salvo quando a atividade for eminentemente advocatícia – o que não é o caso dos serviços ora licitados.

A consultoria em gestão de riscos envolve atividades técnicas e administrativas que não exigem necessariamente atuação advocatícia privativa.

Assim, a exigência de registro da empresa na OAB configura restrição indevida à participação de empresas capacitadas tecnicamente, contrariando o princípio da isonomia e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A jurisprudência e a doutrina especializada são uníssonas ao apontar que as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência direta com o objeto do contrato, sem criar obstáculos artificiais à participação no certame.

Conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Portanto, a manutenção dos itens impugnados pode comprometer o interesse público, reduzindo o número de participantes aptos e, consequentemente, a eficiência na escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação e, por conseguinte,
2. A supressão ou reformulação dos itens 8.11 e 8.12, nos seguintes termos:

- Reformulação do item 8.11 para:

“A equipe técnica deverá ser composta por profissionais com formação superior compatível com as atividades descritas no objeto do contrato, sendo facultada a exigência de registro na OAB apenas quando estritamente necessário ao desempenho de atividades jurídicas específicas.”

- Substituição do item 8.12 para:

“A comprovação de capacidade técnica jurídica poderá ser feita por meio da apresentação de profissional com registro na OAB, quando necessário ao desempenho de atividades privativas.”

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal, 11 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
 GEYSON ELIAKIM FERREIRA DE ARAUJO
Data: 11/07/2025 11:26:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GEYSON ELIAKIM FERREIRA DE ARAUJO

CPF: 05826846410

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025-PE

Vimos, por intermédio do presente, JULGAR a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 PE interposta por GEYSON ELIAKIM FERREIRA DE ARAÚJO em face do Edital em referência, destinado à **prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Governança Municipal, com enfoque na estruturação de processos internos, integridade administrativa, análise de riscos, desenvolvimento de rotinas normativas e orientação técnica para os setores da Administração da Câmara Municipal de Senador Pompeu- CE, conforme especificações no Edital**, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência da Impugnação apresentada pelo licitante, conforme segue.

A princípio convém esclarecermos que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por esta Câmara Municipal, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Em decorrência do exposto, passaremos a analisar a impugnação interposta e tecer comentários sobre o item questionado:

96

DOS FATOS

O Recorrente ajuizou o presente Recurso Administrativo de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL sugerindo que a Câmara Municipal de Senador Pompeu adotasse algumas alterações no Instrumento Editalício, especificamente nos itens 8.11 e 8.12 do Termo de Referência, considerando que seria ilegal e ilegítima a exigência de: a) dois profissionais bacharéis em Direito com registro ativo na OAB, e, ainda, com especialização em Direito Público (item 8.1.1); b) exigência de registro da empresa na OAB (item 8.1.2).

Apesar de tecer comentários acerca do assunto, o licitante recorrente não fundamentou sua opinião, nem citando legislação nem, tampouco, jurisprudência, fazendo referência, tão somente, ao Princípio da Competitividade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21.

No tocante ao questionamento do licitante, se faz necessário asseverar que, na nossa opinião, é imprescindível, para a execução dos serviços ora licitados, que o licitante tenha registro na OAB, sendo uma empresa de serviços advocatícios, e que tenha, pelo menos, (02) dois profissionais Advogados especialistas em Direito Público, para a perfeita e correta execução dos serviços em alusão

Dessa forma, não acatamos as sugestões de alteração do Instrumento Editalício propostas pela licitante por entender que a execução do futuro Contrato, repita-se, é privativa de profissional de Direito e que tenha conhecimento em Gestão Pública, não atendendo, a nossa necessidade específica, profissional de outra graduação, como sugerido pelo licitante.

Além dos profissionais Advogados, a empresa deve ser registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a exigência, é justamente, uma empresa composta por profissionais graduados em Direito, que possam fornecer um serviço de excelência com suporte na área jurídica, para a execução do objeto ora licitado.

Ademais, é de bom alvitre esclarecer que os atos praticados pela Agente de Contratação pautaram-se no Princípio da vinculação da Administração ao Edital (e seus Anexos) que regulamenta o certame licitatório.

Tal princípio trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca do tema em tablado, mister se faz trazer à colação diversos entendimentos e julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), de Tribunais de Justiça de alguns Estados e do Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.)

TJ-AC - Apelação Cível 7023259120238010002 Cruzeiro do Sul
Jurisprudência Acórdão publicado em 23/12/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: **a) O**

princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133 /21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados. **c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado,** considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante. Dispositivo: Recurso provido. (g.n.)

TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 10000204406227001 MG

Jurisprudência Acórdão publicado em 21/08/2020

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27 , inciso II , e 30 , da lei 8.666 /93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, **a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado** - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666 /93. (g.n.)

TRF-4 - Agravo de Instrumento: AG 50456394520164040000 RS
Jurisprudência Acórdão publicado em 15/03/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da**

4

Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas.** Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.(g.n.)

TJ-RS - Agravo de Instrumento 52632381120238217000 PORTO ALEGRE

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **VIOLAÇÃO AO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO.** REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. - É legalidade e regularidade o ato administrativo de inabilitação em razão de irregularidade dos atestados fornecidos pela empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52632381120238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-12-2023)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da **vinculação ao edital**, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE

REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE
PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
**CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.**

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, além dos fatos relatados no decorrer da presente peça, **a Agente de Contratação NÃO ACATA O PRESENTE RECURSO DE IMPUNÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA (Itens 8.11 e 8.12), decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados os demais TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PE.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela Agente/ Comissão de Contratação, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Sara Vieira P. Sousa
AGENTE DE CONTRATAÇÃO